



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858064 - SP (2023/0355115-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE PRUDENTE
MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM OU A DISCIPLINA E DESOBEDIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FALTA COLETIVA AFASTADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*
2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.
3. Não há que se falar em ausência de fundamentação na escolha da fração dos dias perdidos, uma vez que o Tribunal de origem, "em razão da gravidade exacerbada da conduta e da reiteração faltosa" (e-STJ fl. 156), declarou perdidos 1/3 dos dias.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858064 - SP (2023/0355115-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE
PRUDENTE
MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SUBVERSÃO À ORDEM OU A DISCIPLINA E DESOBEDIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FALTA COLETIVA AFASTADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*

2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.

3. Não há que se falar em ausência de fundamentação na escolha da fração dos dias perdidos, uma vez que o Tribunal de origem, "em razão da gravidade exacerbada da conduta e da reiteração faltosa" (e-STJ fl. 156), declarou perdidos 1/3 dos dias.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDSON PEREIRA DA SILVA conta decisão por mim exarada que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 219/228).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, em síntese, que: a)

"não obstante o esforço da autoridade apuradora em imputar ao sindicato a responsabilidade pelo fato ocorrido, não há indicação de provas que levem a este entendimento" (e-STJ fl. 236); b) "é necessária prova robusta e concreta, principalmente as que indiquem a participação voluntária do sindicato na situação subversiva apurada" (e-STJ fl. 236); c) "a sindicância foi injustificadamente instaurada contra todos os supostos envolvidos no suposto ato, sem que houvesse a individualização da conduta de cada um" (e-STJ fl. 236); d) "a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), no artigo 45, § 3º, estabelece que são vedadas as sanções coletivas, conseqüentemente, não havendo provas suficientes de autoria, devidamente individualizada, não se pode punir todos os reeducandos indiscriminadamente" (e-STJ fl. 236); e) "é impossível saber quando, como, de que forma e por que o sentenciado teria praticado a infração que lhe fora imputada. Ora, a única prova colacionada foram os depoimentos genéricos dos agentes de disciplina e segurança, os quais nada esclarecem sobre a conduta concreta do sindicato" (e-STJ fl. 240); f) "em homenagem ao princípio da proporcionalidade (...), o ora sindicato merece ser absolvido ou, ao menos, desclassificado a falta para a de natureza média ou leve" (e-STJ fl. 249); g) "o nobre magistrado singular não atentou ao que determina a nova redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal e, de forma singela, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, sem uma análise aprofundada do caso concreto" (e-STJ fl. 253); e h) "a revogação dos dias remidos acima do mínimo legal, deverá, necessariamente, ser precedida de ampla fundamentação judicial, sendo vedada a menção genérica utilizada pela decisão guerreada" (e-STJ fl. 255).

Por isso, requer "a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo regimental, para determinar o julgamento do feito pela Turma, e, ao final, conceder a ordem de ofício e determinar a cassação do acórdão impugnado, por se tratar de inequívoca sanção coletiva, cumulada com a absolvição do paciente, em face da atipicidade, ou, ainda, que se desclassifique o fato para outro de natureza média" (e-STJ fl. 255).

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 266).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 220/226):

A ordem deve ser denegada pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, ou até mesmo sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inadmissível na via estreita do habeas corpus, como se extrai dos seguintes julgados:

(...)

De mais a mais, constato que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de execução interposto pela defesa considerou que a conduta do sentenciado se enquadrou na hipótese prevista no art. 50, I e VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

O acórdão encontra-se assim fundamentado (e-STJ fls. 152/156):

Extrai-se das peças processuais que instruem este feito recursal e do sítio deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante que o executado Edson Pereira da Silva, matrícula nº 181.984, atualmente cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária de Tupi Paulista - SP, foi condenado a um total de penas de 5 (cinco) anos de reclusão, por homicídio qualificado tentado. Iniciou o cumprimento de suas reprimendas em 17.10.2020, estando o término previsto para o dia 16.10.2025 (fls. 183/184 do feito executório).

Direto à análise do procedimento apuratório disciplinar.

Depreende-se das peças processuais que instruem este feito recursal que, no dia dos fatos, os detentos Edson Pereira da Silva, Eric Douglas Siqueira de Melo, Fábio Pereira de Assis Magalhães, Felipe Steferson César e José Carlos Soares de Oliveira iniciaram um tumulto em uma das celas do regime disciplinar. Após atea-rem fogo em um colchão, os reclusos foram retirados da cela para encaminhamento à enfermaria. Durante o procedimento, sem motivo aparente, proferiram xingamentos contra o corpo funcional que os socorriam, chamando- lhes de “filhos da puta, arrombados”, tentando, ainda, agredir os servidores e ameaçá-los, dizendo “na rua vai ser diferente, vamos descobrir a quebrada de cada um de vocês” (fl. 22).

O agente de segurança penitenciária Odair Manzini Junior declarou que, no dia dos fatos, o servidor Jesse ouviu um tumulto proveniente das celas de regime disciplinar do Pavilhão Habitacional nº IV, onde se encontravam os detentos descritos no comunicado de evento, dentre eles, o ora agravante. Ao chegar ao local, visualizou fumaça vindo de frente à cela nº 401, causada por um colchão em chamas. Disse que os servidores de plantão se reuniram e retiraram os detentos da cela, a fim de encaminhá-los à enfermaria. Durante o procedimento, os reclusos passaram a ofender o corpo funcional com gritos de “filhos da puta, arrombados”, tentando, ainda, agredi-los. Os servidores também foram ameaçados pelos reeducandos, que lhes disseram que “na rua vai ser diferente, vamos descobrir a quebrada de cada um de vocês” (fls. 62/63).

Esses também foram os relatos do servidor Jesse de Souza Nunes (fls. 64/65).

O reeducando Felipe Steferson César confirmou ter ateado fogo ao colchão da cela. Disse que tomou tal atitude pois estavam sem água o dia todo, sendo que, ao pedirem uma garrafa aos servidores, eles passaram a ofendê-los. Negou ter desrespeitado ou tentado agredir os agentes penitenciários (fls. 66/67).

Os demais presos constantes no comunicado de evento, negaram qualquer participação nos fatos (fls. 70/71, 72/73, 74).

Em sua oitiva, realizada na unidade prisional com assistência de advogado (art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal), o agravante negou os fatos descritos no comunicado de evento. Disse que não ateou fogo ao colchão e que o sentenciado

responsável por tal conduta iria se apresentar. Em nenhum momento desrespeitou, ameaçou ou tentou agredir os servidores. Não possui dívidas ou desavenças com outros reclusos (fls. 68/69).

A autoridade apuradora concluiu apontando a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave por violação ao art. 50, incs. I e VI, c/c o art. 39, incs. II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984 (fls. 81/89), sendo que o diretor da unidade acolheu a conclusão (fls. 90/94).

Eis o resumo dos fatos.

Em que pesem os argumentos apresentados pela D. Defesa, vê-se que, no caso sub judice, patente que o executado, assim como outros detentos especificados no comunicado de evento que instrui o procedimento apuratório disciplinar, subverteram a ordem e disciplina, desrespeitaram e ameaçaram os agentes de segurança penitenciária.

Inquestionável que seus atos puseram em risco, além de sua incolumidade, a de todos os demais reeducandos e servidores que se encontravam no local dos fatos, numa demonstração inequívoca de não assimilação da terapêutica reeducacional, imaturidade e profundo engajamento com a vida criminosa, inclusive com fortes indícios de exercício de liderança negativa.

Conforme já apontado, em suas respectivas oitivas, os reeducandos envolvidos no ilícito administrativo negaram qualquer participação no evento ou mesmo o desconhecimento dos fatos, e apresentaram versões exculpatórias e fantasiosas, sem nenhum elemento de comprovação ou plausibilidade.

No mais, verifica-se desarrazoada a alegação de ocorrência de punição coletiva dos reeducandos listados no comunicado de evento, porquanto eram poucos os sentenciados que habitavam a cela disciplinar do pavilhão habitacional nº IV, tornando fácil sua imediata identificação, mesmo porque tiveram que ser encaminhados ao setor da enfermaria, após terem ateado fogo a um colchão do habitáculo.

Assim, a conduta do executado Edson, assim como dos demais, restou devidamente individualizada, ainda que comum e similar a todos os envolvidos.

Trata-se de conduta muito grave, que se não punida severa e exemplarmente, pode desestabilizar seriamente a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional, conduzindo inclusive a rebeliões, ou, ao menos, incentivar atitudes similares a serem repetidas pelo próprio executado ou por outros reclusos.

Pelas razões já expostas, contrariamente ao sustentado pela D. Defesa, observam-se presentes a periculosidade e a ofensividade à unidade prisional, sendo absolutamente desproporcional e não razoável a desclassificação para uma das condutas descritas no art. 45 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Indiscutível de que não se trata de uma conduta meramente de inconveniência, que atrapalhou a vigilância ou ainda que perturbou o desenvolvimento das atividades regulares do estabelecimento.

Ademais, o comportamento do reeducando inquestionavelmente viola o art. 50, incs. I e VI, c/c o art. 39, incs. II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984, podendo somente ser excepcionalmente desclassificada, no caso concreto, em que se constate violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é o que

se verifica no caso sub judice.

Em razão da gravidade exacerbada da conduta e da reiteração faltosa, imperiosa a declaração de perda dos dias remidos e a remir, até a data da falta, no patamar máximo (1/3), nos termos dos arts. 57 e 127, ambos da Lei de Execução Penal, bem como a interrupção no lapso para fins de progressão de regime, com espeque no art. 112, § 6º, da Lei nº 7.210/1984.

Assim, de rigor a manutenção da escorreita decisão do juízo de piso.

Como se pode extrair do trecho do acórdão acima colacionado, a Corte a quo concluiu pela existência falta disciplinar de autoria coletiva e afastou a sanção coletiva, visto que "eram poucos os sentenciados que habitavam a cela disciplinar do pavilhão habitacional nº IV, tornando fácil sua imediata identificação, mesmo porque tiveram que ser encaminhados ao setor da enfermaria, após terem ateado fogo a um colchão do habitáculo. Assim, a conduta do executado Edson, assim como dos demais, restou devidamente individualizada, ainda que comum e similar a todos os envolvidos" (e-STJ fl. 155).

Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.

(...)

Consoante dispõe o art. 127 da Lei de Execução Penal, "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar", segundo o qual, "na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

Na espécie, ao manter o quantum de dias remidos a serem perdidos, a Corte a quo consignou que (e-STJ fl. 156):

Em razão da gravidade exacerbada da conduta e da reiteração faltosa, imperiosa a declaração de perda dos dias remidos e a remir, até a data da falta, no patamar máximo (1/3), nos termos dos arts. 57 e 127, ambos da Lei de Execução Penal (...).

Nesse contexto, considero que os fundamentos apontados pelo Tribunal de origem, sobretudo a natureza grave da falta disciplinar praticada, as circunstâncias e a pessoa do faltoso, são suficientes para justificar a decretação da perda dos dias remidos em seu percentual máximo, não havendo falar em desproporcionalidade da fração aplicada.

Reforço que, conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. APONTADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENCIADO OUVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APONTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO APENADO DURANTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS

ACOMPANHADOS PELO ADVOGADO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que, “[o]uvido o sentenciado em momento anterior à homologação da falta disciplinar, por meio da instauração de sindicância, faz-se desnecessária sua oitiva judicial” (AgRg no HC n. 393.013/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017).

2. Já em relação à ausência do apenado na oitiva das testemunhas, apontou o Tribunal a quo que, “quando da inquirição das testemunhas, estas foram ouvidas na presença de advogado da FUNAP (fls. 99/103), havendo regular exercício do direito de defesa. Outrossim, a FUNAP atua em nome da Defensoria Pública, o que significa que na origem o ato não foi reputado como irregular pela própria parte que ora alega a referida nulidade, o que não é admissível”.

3. Em conjuntura semelhante, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que, “[r]elativamente às nulidades quanto à ausência de ouvida judicial e da presença do reeducando na inquirição das testemunhas, a Corte Estadual consignou que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o reeducando foi ouvido na presença de advogado da Funap e, na oportunidade em que apresentou defesa, seu patrono nada declarou. Nesse contexto, não se vislumbra a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar” (AgRg no HC n. 826.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/8/2023.)

4. Por fim, apontadas pela Corte de origem a materialidade e autoria da conduta em questão, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que demonstra a inadequação da via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 857.818/SP, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 01/12/2023, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir regras para saída temporária (violação ao perímetro datada de 31/12/2021), homologou a falta grave, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave (nos termos artigo 50, VI, combinado com artigos 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal) não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando quando da saída temporária deve observar as condições e limites estabelecidos. Precedentes.

3. “A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de

incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 813.768/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/06/2023, DJe de 29/06/2023, grifos acrescidos).

Quanto à alegação de que no caso reconheceu-se a existência de sanção coletiva, melhor sorte não socorre o agravante, pois, conforme consignado na decisão agravada, "orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva" (e-STJ fl. 224).

Por fim, não há que se falar em ausência de fundamentação na escolha da fração dos dias perdidos, uma vez que o Tribunal de origem, "em razão da gravidade exacerbada da conduta e da reiteração faltosa" (e-STJ fl. 156), declarou perdidos 1/3 dos dias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 858.064 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0355115-1

Número de Origem:

00038819020228260041 00116713920238260996 116713920238260996 38819020228260041

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILENA ALMEIDA DE ANDRADE

ADVOGADOS : NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO
PRESIDENTE PRUDENTE

MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO
PRESIDENTE PRUDENTE

MILENA ALMEIDA DE ANDRADE - SP474733

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024